



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
2ª Procuradoria de Contas

EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, pelo Procurador que esta subscreve, no exercício do poder-dever constitucional e legal, vem, perante Vossa Excelência, com fundamento no art. 130 da Constituição da República c/c art. 3º, incisos I e VI, da Lei Complementar n. 451/2008, oferecer

REPRESENTAÇÃO

Em face de **José Carlos de Almeida, Douglas Marchiori Rodrigues, Danielle Leite Freitas, Marco Antonio Tôrres Matta, Adriano Ogioni de Matos, Rosana Ferreira de Mendonça Oliveira, Adriano da Silva Viana, Capixaba Comércio e Serviços LTDA ME e Solução Construções e Serviços LTDA ME**, respectivamente, Prefeito de São José do Calçado, Procurador Geral do Município, Assessora Jurídica, Secretário Municipal de Transportes, Obras e Serviços Urbanos, Presidente da Comissão Permanente de Licitação, Secretária da Comissão Permanente de Licitação, Membro da Comissão Permanente de Licitação, e sociedades empresárias contratadas, à época dos fatos; conforme adiante aduzido.

I – DOS FATOS

Consoante consta da documentação anexa a esta representação, a 2ª Procuradoria de Contas, por meio do Ofício n. 164/MPC/GAB/LV-2012, datado de 26 de junho de 2012, requisitou à Secretaria de Estado de Controle e Transparência (SECONT) a realização de auditoria nos Convênios celebrados no mês de dezembro de 2011 entre a



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
2ª Procuradoria de Contas

Secretaria de Estado de Saneamento, Habitação e Desenvolvimento Urbano do Estado do Espírito Santo (SEDURB) e a Prefeitura de São José do Calçado, visando diagnosticar possíveis falhas na aplicação da legislação, em virtude da denúncia elaborada pelo Senhor Pedro Paulo de Oliveira Silva, cujo conteúdo tratava de possível favorecimento de empresas em razão da adoção de modalidade de licitação inadequada para contratação de prestadora de serviço de pavimentação e drenagem superficial de diversas ruas do Município.

Em resposta, a Secretaria de Estado de Controle e Transparência, através do OF./Nº. 052/GAB/SECONT, encaminhou o Relatório Conclusivo de Auditoria n. 036/2012, atinentes aos Convênios n.s 010/2011, 011/2011, 026/2011, 055/2011, 061/2011, 065/2011 e 067/2011, com as seguintes constatações: (i) ocorrência de fracionamento de despesa na licitação, (ii) situação da execução físico-financeira dos convênios e (iii) necessidade de correção de serviços executados com qualidade insatisfatória.

Ato contínuo, após requisição da 2ª Procuradoria de Contas (Ofícios n.s 075/MPC/GAB/LV-2013 e 366/MPC/GAB/LV-2015), foram enviadas, respectivamente, pela Secretaria de Estado de Saneamento, Habitação e Desenvolvimento Urbano (OF/Nº 401/2013/SEDURB/GABSEC) e pela Prefeitura de São José do Calçado (Ofício n. 371/2015 – GP/PMSJC) cópias dos Termos de Convênios em epígrafe e suas respectivas Prestações de Contas e dos procedimentos administrativos n.s 6280/2011, 6284/2011, 0250/2012, 0631/2012, 0251/2012, 065/2011 e 0249/2012.

Assim, em uma análise perfunctória das documentações acima assinaladas, notadamente do Relatório Conclusivo de Auditoria n. 036/2012, vislumbra ofensa às mais variadas normas atinentes à Lei de Licitações e à Lei de Direito Financeiro, em especial, àquelas que resguardam a lisura do certame, do qual resultou em contratação contrária ao interesse público, conforme demonstrado nos tópicos seguintes.

II – DOS INDICATIVOS DE IRREGULARIDADES

II.1 – Ocorrência de fracionamento de despesa na licitação

O Estado do Espírito Santo, por intermédio da SEDURB, e o Município de São José do Calçado celebraram entre si os Convênios n.s 010/2011, 011/2011, 026/2011, 055/2011, 061/2011, 065/2011 e 067/2011, objetivando, respectivamente, a pavimentação e drenagem superficial das Ruas Projetadas A e C (Bairro João Marcelino), da Rua Projetada A (Bairro Divinéia), das Ruas Projetadas 4 e 5 (Bairro Divinéia), das Ruas Projetadas B e C (Bairro Divinéia), das Ruas Projetadas 6 e 7 (Bairro Divinéia), da Rua Padre Amando Gertz (Bairro Centro) e das Ruas Projetadas 1, 2 e 3 (Bairro Divinéia), totalizando o valor global de recursos previstos o montante de R\$ 835.079,93.

Seguidamente, o conveniente, para cada convênio, deflagrou procedimento licitatório, instrumentalizado nos Editais de Convite n.s 006/2012, 004/2012, 007/2012, 010/2012, 008/2012, 009/2012 e 005/2012, conforme detalhado no quadro abaixo:

Nº Convênio	Nº Convite	Nº Processo	Descrição do objeto	Valor (R\$)
010/2011	006/2012	6280/2011	Pavimentação e drenagem superficial das Ruas	149.802,61



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
2ª Procuradoria de Contas

			Projetadas A e C, localizadas no bairro João Marcelino, São José do Calçado/ES.	
011/2011	004/2012	6284/2011	Pavimentação e drenagem superficial da Rua Projetada A, localizada no bairro Divinéia, São José do Calçado/ES.	142.246,68
026/2011	007/2012	0250/2012	Pavimentação e drenagem superficial das Ruas Projetadas 4 e 5, localizadas no bairro Divinéia, São José do Calçado/ES.	108.763,15
055/2011	010/2012	0631/2012	Pavimentação e drenagem superficial das Ruas Projetadas B e C, localizadas no bairro Divinéia, São José do Calçado/ES.	99.722,45
061/2011	008/2012	0251/2012	Pavimentação e drenagem superficial das Ruas Projetadas 6 e 7, localizadas no bairro Divinéia, São José do Calçado/ES.	104.335,16
065/2011	009/2012	0255/2012	Pavimentação e drenagem superficial da Rua Padre Amando Gertz, bairro Centro, São José do Calçado/ES.	80.455,08
067/2011	005/2012	0249/2012	Pavimentação e drenagem superficial das Ruas Projetadas 1, 2 e 3, localizadas no bairro Divinéia, São José do Calçado/ES.	149.754,80
TOTAL				835.079,93

Registra-se que os procedimentos licitatórios foram autorizados pelo Prefeito de São José do Calçado – José Carlos de Almeida, diante dos requerimentos apresentados pelo Secretário Municipal de Transportes, Obras e Serviços Urbanos – Marco Antonio Tôrres Matta, compondo a Comissão Permanente de Licitação dos servidores Adriano Ogioni de Matos (na função de Presidente), Rosana Ferreira de Mendonça Oliveira (na função de Secretária) e Adriano da Silva Viana (na função de Membro).

Além disso, as minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, foram, nos termos do parágrafo único do art. 38 da Lei n. 8.666/93, examinadas e aprovadas por Douglas Marchiori Rodrigues (Procurador Geral do Município) e Danielle Leite Freitas (Assessora Jurídica).

No entanto, dispõe o inciso I do art. 23 da Lei n. 8.666/93 que “as modalidades de licitação [...] serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação : I – para obras e serviços de engenharia: a) convite – até R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais).

Além disso, traz o § 5º do mesmo artigo a seguinte previsão:

§ 5º É vedada a utilização da modalidade "convite" ou "tomada de preços", conforme o caso, para parcelas de uma mesma obra ou serviço, ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente, sempre que o somatório de seus valores caracterizar o caso de "tomada de preços" ou "concorrência", respectivamente, nos termos deste artigo, exceto para as parcelas de natureza específica que possam ser executadas por pessoas ou empresas de especialidade diversa daquela do executor da obra ou serviço.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
2ª Procuradoria de Contas

No caso concreto, observa-se claramente tratar de obras de mesma natureza e no mesmo local o que demandaria a deflagração de um único procedimento licitatório na modalidade de tomada de preços, nos termos do art. 23, inciso I, alínea "b" da Lei n. 8.666/93.

Cabe ressaltar que o Tribunal de Contas da União no Acórdão 1620-24/10, abaixo transcrito, entendeu cabível aplicação do § 5º do art. 23 da Lei n. 8.666/93 até mesmo quando se tratar de obras e serviços em locais diversos, quando os potenciais interessados foram os mesmos.

Acórdão: AC-1620-24/10-P

Data da Sessão: 07/07/2010

Relator: RAIMUNDO CARREIRO

Colegiado: Plenário

Área: PLANEJAMENTO DA CONTRATAÇÃO

Tema: Fracionamento de despesa

Subtema: Fuga à modalidade de aquisição

Assunto: Fuga à modalidade de aquisição e fracionamento ilegal da despesa

Enunciado: **Não se deve realizar licitações distintas para a contratação de serviços de mesma natureza, mesmo em locais diversos, quando os potenciais interessados forem os mesmos.**

Excerto:

[VOTO]

5. As dispensas de licitação DL 7000362/07, DL 7000382/07 e DL 7000391/07 referem-se à contratação da empresa [omissis]. para a execução de obras e serviços de engenharia em unidade da [empresa pública] em Porto Velho/RO, nos valores de, respectivamente, R\$ 4.569,80, R\$ 11.052,86 e R\$ 26.595,93.

6. Essas obras e serviços de mesma natureza e no mesmo local poderiam ser realizadas conjunta e concomitantemente, em licitação na modalidade "convite", em razão de seu somatório superar o valor limite de R\$ 30.000,00 para a aludida dispensa. Justifica o responsável que as dispensas foram processadas em separado em virtude de os pagamentos feitos à contratada originarem-se de rubricas distintas, a saber: custeio para as duas primeiras e investimento para a última.

7. Como bem observou a Secex/RO, a classificação orçamentária das rubricas não determina a adoção dessa ou daquela modalidade de licitação, tratando-se de inequívoco fracionamento de despesa que impede a competição entre as empresas e conseqüentemente a possibilidade de escolha da proposta mais vantajosa para a Administração, objetivo dos certames licitatórios.

8. No que concerne aos indícios de fracionamento de despesa em relação Convites 13/2006 e 14/2006, esta Corte de Contas pronunciou-se sobre a matéria em diversas assentadas, como no caso do Voto condutor do Acórdão 1.570/2004-Plenário, transcrito em parte no Relatório precedente. Naquela oportunidade, exarou entendimento no sentido de que não se deve realizar licitações distintas para a contratação de serviços de mesma natureza, mesmo em locais diversos, quando os potenciais interessados forem os mesmos.

9. O art. 23, § 5º, da Lei 8.666/93, veda a utilização da modalidade "convite" ou "tomada de preços", conforme o caso, para obras de mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente, sempre que o somatório de seus valores caracterizar o caso de "tomada de preços" ou "concorrência".

10. À luz dessa norma, à primeira vista, assistiria razão ao responsável que



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
2ª Procuradoria de Contas

argumenta que os municípios de Cujubim e Pimenteiras, onde seria feita a adequação dos prédios para o funcionamento das Agências de Correio, distam um do outro 766 km, tratando-se, a seu ver, de obras independentes.

[...] 12. Examinando o caso concreto em maior profundidade, verifico que, com exceção das empresas [omissis 2] e [omissis 3] que receberam apenas o Convite 14/2006, as demais potenciais licitantes [...] foram convidadas a participar das duas licitações e retiraram o edital.

13. Tal fato demonstra que essas quatro construtoras podem atuar indiferentemente em qualquer das duas cidades, não sendo permitida, assim, a realização de licitações distintas para obras e serviços de mesma natureza, uma vez que os potenciais interessados nos dois certames são os mesmos. Nesse sentir, aplica-se o entendimento deste Tribunal que visa assegurar o melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e a ampliação da competitividade sem perda da economia de escala.

14. Em vista de a soma dos valores (R\$ 79.185,40 + R\$ 83.567,44 = R\$ 162.752,84) ultrapassar o limite estabelecido para a modalidade "convite", confirma-se, portanto, o fracionamento de despesa diante de situação em que se mostrava obrigatória a adoção das modalidades "tomada de preços" ou "concorrência".

15. Impende, ainda, destacar que a contratada, [omissis], foi a única a participar de ambas as licitações, salientando que somente as empresas [omissis 4] e [omissis 5] declinaram dos convites formalmente. A notada ausência de três propostas válidas nas licitações referentes aos Convites 13/2006 e 14/2006, sem a devida justificativa, foi enfrentada no item 4 deste Voto.

[ACÓRDÃO]

9.2. rejeitar as razões de justificativa apresentadas pelo responsável [omissis 6], tendo em vista que seus argumentos não foram suficientes para descaracterizar ou para afastar a responsabilidade em relação às seguintes irregularidades:

[...] 9.2.3. fracionamento de despesa com burla à obrigatoriedade de licitar ao autorizar as dispensas de licitação DL 7000362/07, DL 7000382/07 e DL 7000391/07, tendo em vista tratar-se de obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que poderiam ser realizadas conjunta e concomitantemente;

9.2.4. fracionamento de despesa ao autorizar as seguintes licitações na modalidade "convite" (Convite 13/2006 e 14/2006), sendo que era obrigatória a utilização de "tomada de preços" ou "concorrência", devido ao somatório dos valores e por tratar-se de obras e serviços da mesma natureza que poderiam ser realizadas conjunta e concomitantemente, por estarem situadas na mesma área geográfica de atuação das potenciais licitantes;

[...] 9.2.5. aplicar multa, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), com fundamento no artigo 58, inciso II da Lei nº 8.443/1992, ao Sr. [omissis 6], [...];

Deste modo, resta caracterizado o descumprimento à Lei de Licitações, uma vez que o montante estimado para a contratação extrapolou, na forma do art. 23, inciso I e suas alíneas, a modalidade licitatória escolhida.

II.2 – Indícios de direcionamento de convites a determinadas empresas

Sintetizando a fase externa das licitações deflagradas, trouxe a SECONT no Anexo IIB do Relatório Conclusivo de Auditoria n. 036/2012, abaixo exposto, informações a respeito das empresas convidadas, participantes e classificadas, bem como o valor homologado em cada certame.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
2ª Procuradoria de Contas



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA DE ESTADO DE CONTROLE E TRANSPARÊNCIA

Nº. Convênio	Nº. Convite	FASE EXTERNA DA LICITAÇÃO								CONTRATAÇÃO		
		Data Publicação do Edital	Data Abertura das Propostas	Convitados	Licitantes	Classificação		Valor Homologado (R\$)	Desconto		Data da Contratação	Nº. Contrato
						Empresa	Valor (R\$)		R\$	(%)		
010/2011	006/2012	24/01/2012	02/02/2012	5 empresas convidadas: Capixaba Comércio e Serviços Ltda ME Solução Construções e Serviços Ltda ME Linfaso Construtora Ltda EPP Neves e Rangel Ltda - ME União Construtora e Serviços Ltda ME	3 empresas participantes: Capixaba Comércio e Serviços Ltda ME Solução Construções e Serviços Ltda ME Linfaso Construtora Ltda EPP	1ª Capixaba Comércio e Serviços Ltda ME 2ª Linfaso Construtora Ltda EPP 3ª Solução Construções e Serviços Ltda ME	149.193,44 149.627,39 149.714,85	149.193,44	609,17	0,41%	08/02/12	038/2012
011/2011	004/2012	18/01/2012	27/01/2012	4 empresas convidadas: Capixaba Comércio e Serviços Ltda ME Solução Construções e Serviços Ltda ME Linfaso Construtora Ltda EPP Neves e Rangel Ltda - ME	3 empresas participantes: Capixaba Comércio e Serviços Ltda ME Solução Construções e Serviços Ltda ME Linfaso Construtora Ltda EPP	1ª Solução Construções e Serviços Ltda ME 2ª Capixaba Comércio e Serviços Ltda ME 3ª Linfaso Construtora Ltda EPP	142.107,90 142.131,31 142.241,23	142.107,90	138,78	0,10%	01/02/12	036/2012
026/2011	007/2012	01/02/2012	09/02/2012	4 empresas convidadas: Capixaba Comércio e Serviços Ltda ME Solução Construções e Serviços Ltda ME Linfaso Construtora Ltda EPP União Construtora e Serviços Ltda ME	3 empresas participantes: Capixaba Comércio e Serviços Ltda ME Solução Construções e Serviços Ltda ME Linfaso Construtora Ltda EPP	1ª Capixaba Comércio e Serviços Ltda ME 2ª Linfaso Construtora Ltda EPP 3ª Solução Construções e Serviços Ltda ME	108.587,70 108.590,66 108.710,32	108.587,70	175,45	0,16%	13/02/12	050/2012
055/2011	010/2012	15/02/2012	01/03/2012	5 empresas convidadas: Capixaba Comércio e Serviços Ltda ME Solução Construções e Serviços Ltda ME Linfaso Construtora Ltda EPP União Construtora e Serviços Ltda ME T.G Mota Calceateria e Marcenaria Ltda ME	4 empresas participantes: Capixaba Comércio e Serviços Ltda ME Solução Construções e Serviços Ltda ME Linfaso Construtora Ltda EPP T.G Mota Calceateria e Marcenaria Ltda ME	1ª T.G Mota Calceateria e Marcenaria Ltda ME 2ª Linfaso Construtora Ltda EPP 3ª Capixaba Comércio e Serviços Ltda ME 4ª Solução Construções e Serviços Ltda ME	98.990,10 99.430,71 99.569,90 99.700,84	98.990,10	732,35	0,73%	05/03/12	069/2012
061/2011	008/2012	02/02/2012	14/02/2012	4 empresas convidadas: Capixaba Comércio e Serviços Ltda ME Solução Construções e Serviços Ltda ME Linfaso Construtora Ltda EPP União Construtora e Serviços Ltda ME	3 empresas participantes: Capixaba Comércio e Serviços Ltda ME Solução Construções e Serviços Ltda ME Linfaso Construtora Ltda EPP	1ª Linfaso Construtora Ltda EPP 2ª Solução Construções e Serviços Ltda ME 3ª Capixaba Comércio e Serviços Ltda ME	104.046,32 104.296,82 104.321,66	104.046,32	288,84	0,28%	27/02/12	057/2012
065/2011	009/2012	14/02/2012	28/02/2012	5 empresas convidadas: Capixaba Comércio e Serviços Ltda ME Solução Construções e Serviços Ltda ME Linfaso Construtora Ltda EPP União Construtora e Serviços Ltda ME T.G Mota Calceateria e Marcenaria Ltda ME	3 empresas participantes: Capixaba Comércio e Serviços Ltda ME Solução Construções e Serviços Ltda ME Linfaso Construtora Ltda EPP	1ª Linfaso Construtora Ltda EPP 2ª Solução Construções e Serviços Ltda ME 3ª Capixaba Comércio e Serviços Ltda ME	80.021,74 80.329,26 80.402,47	80.021,74	433,34	0,54%	02/03/12	068/2012
067/2011	005/2012	20/01/2012	31/01/2012	5 empresas convidadas: Capixaba Comércio e Serviços Ltda ME Solução Construções e Serviços Ltda ME Linfaso Construtora Ltda EPP Neves e Rangel Ltda - ME União Construtora e Serviços Ltda ME T.G Mota Calceateria e Marcenaria Ltda ME	3 empresas participantes: Capixaba Comércio e Serviços Ltda ME Solução Construções e Serviços Ltda ME Linfaso Construtora Ltda EPP	1ª Solução Construções e Serviços Ltda ME 2ª Capixaba Comércio e Serviços Ltda ME 3ª Linfaso Construtora Ltda EPP	149.540,93 149.689,70 149.725,23	149.540,93	213,87	0,14%	02/02/12	037/2012
TOTAL								832.488,13	2.591,08	0,31%	-	-

OBS: CNPJ das empresas convidadas: Capixaba Comércio e Serviços Ltda ME - CNPJ 10.525.218/0001-13
Linfaso Construtora Ltda EPP - CNPJ 07.076.908/0001-28
Neves e Rangel Ltda - ME - CNPJ: 08.667.061/0001-19
Solução Construções e Serviços Ltda ME - CNPJ 10.834.102/0001-66
T.G Mota Calceateria e Marcenaria Ltda ME - CNPJ: 00.617.247/0001-51
União Construtora e Serviços Ltda ME - CNPJ 05.454.447/0001-54

Av. Governador Bley, 236 - Centro - CEP 29010-150 - Vitória/ES
Telefone: (27) 3636-5353 - Fax: (27) 3636-5366
www.secont.es.gov.br



23 / 57



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
2ª Procuradoria de Contas

Depreende-se do conteúdo da tabela possível direcionamento dos respectivos convites para as mesmas três sociedades empresárias – Capixaba Comércio e Serviços LTDA ME, Solução Construções e Serviços LTDA ME, Linfaso Construtora Ltda EPP – vencedoras de quase todos os certames, o que corresponde a 88% do montante licitado.

Além disso, robustecendo a incerteza quanto à seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, verifica-se que do valor global estimado – R\$ 835.079,93 – foi obtido irrisório desconto de 0,31%, o que equivale a dizer que a contratação fora celebrada na ordem de R\$ 832.488,13.

Desta forma, acompanhado do fracionamento aventado no tópico anterior, mostra-se irregular a participação das mesmas empresas na licitação, alternando-se entre as vencedoras dos certames, conduzindo, assim, à restrição ao caráter competitivo do torneio licitatório e ao direcionamento do respectivo resultado, em completa afronta ao art. 3º, *caput* da Lei n. 8.666/93.

II.3 – Pagamento antecipado de despesa

Em análise a situação da execução físico-financeira do Convênio n. 061/2011 pela SECONT, restou identificado o pagamento antecipado de despesa pública ao contratado no montante de R\$ 11.724,01, em expressa violação aos arts. 62 e 63 da Lei n. 4.320/64:

Art. 62. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.

Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

§ 1º Essa verificação tem por fim apurar:

I - a origem e o objeto do que se deve pagar;

II - a importância exata a pagar;

III - a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.

§ 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:

I - o contrato, ajuste ou acordo respectivo;

II - a nota de empenho;

III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.

Calha mencionar que, conforme entendimento do Tribunal de Contas da União, o pagamento antecipado trata de medida excepcional, havendo, deste modo, peculiaridades a serem seguidas para a sua aceitação.

Acórdão: AC-1565-24/15-P

Data da Sessão: 24/06/2015

Relator: Vital do Rêgo

Colegiado: Plenário

Área: CONTRATO

Tema: Pagamento



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
2ª Procuradoria de Contas

Subtema: Pagamento antecipado

Assunto: Excepcionalidade para o pagamento antecipado

Enunciado: A antecipação de pagamento somente deve ser admitida em situações excepcionais, devidamente justificadas pelo interesse público e observadas as devidas cautelas e garantias.

Excerto:

[VOTO]

4. Os fatos que motivaram as multas aplicadas ocorreram na aquisição de bens no âmbito de convênios celebrados entre a entidade de fomento Finep e a Fundação de Apoio à Universidade Federal do Rio Grande do Sul-Faurgs, nos quais o Inmetro figurou como interveniente/executor, e resumem-se em:

[...] (b) pagamentos antecipados nas aquisições de bens importados, sem que estivessem caracterizadas condições excepcionais das compras ou sensível economia de recursos, e ausência de justificativa para a escolha do fornecedor e do preço.

[...] 22. Quanto à antecipação de pagamento observada, com efeito, a jurisprudência deste Tribunal é firme no sentido de somente admiti-la em situações excepcionais e mediante as devidas garantias, para evitar expor a Administração, desnecessariamente, a riscos decorrente de eventual inexecução contratual. Apesar de os gestores afirmarem que a compra foi protegida com seguro garantia, não foi apresentada documentação comprobatória do fato.

Assim, resta demonstrada infringência à Lei de Direito Financeiro.

II.4 – Inexecução parcial dos Contratos n.s 037/2012 e 050/2012

Foram evidenciados no Relatório Conclusivo de Auditoria n. 036/2012, da SECONT, incorreções nos serviços executados pelas sociedades empresárias contratadas no que se refere aos Convênios de n.s 026/2011 e 067/2011.

Desta maneira, a foto 29 do Anexo IV – Relatório Fotográfico ilustra a desestruturação da pavimentação executada em pontos da Rua Projetada 5 (Convênio n. 026/2011), havendo informação de que o defeito observado possivelmente ocorreu em virtude da ausência de regularização e compactação do subleito e mal assentamento do meio fio.

Além disso, restou vislumbrada a inexecução da caiação dos meios-fios das Ruas Projetadas 1, 2, 3 (Convênio n. 067/2011), 4 e 5 (Convênio n. 026/2011).

Deste modo, mostra-se irregular o conteúdo dos Boletins de Medição, atestados por Marco Antônio Torres Matta (Secretário Municipal de Transportes, Obras e Serviços Urbanos na época dos fatos), que informa a execução total dos itens 02.01 – Meio fio de concreto pré-moldado (10X35X15) cm, inclusive caiação e 02.03 – Pavimentação c/ paralelepípedo, colchão areia 5 cm, inclusive fornecimento e transporte de paralelepípedo do Contrato n. 050/2012, relativo ao Convênio n. 026/2011, e do item 02.01 – Meio fio de concreto pré-moldado (10X35X15) cm, inclusive caiação do Contrato n. 037/2012, relativo ao Convênio n. 067/2011. Vê-se:



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
 2ª Procuradoria de Contas

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO CALÇADO - ES		SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS, TRANSPORTE E SERVIÇOS URBANOS									
BOLETIM DE MEDIÇÃO ADMINISTRAÇÃO 2009/2012		Empresa Contratada: SOLUÇÃO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA-ME Período de Medição: 28/05/2012 a 28/06/2012									
SERVIÇO: Pavimentação e Drenagem Superficial das Ruas Projetadas 1, 2 e 3 - Rua Divina		1ª MEDIÇÃO DO CONTRATO									
DATA: 29/06/2012											
ITEM	DESCR. DOS SERVIÇOS	UNIDADE	QUANTIDADE	VALOR UNITÁRIO	EXECUTADO			ACUMULADO			
					QUANTIDADE	VALOR	%	QUANTIDADE	VALOR	%	
1 - SERVIÇOS PRELIMINARES											
01.01	Locação - preço médio	Km	0,36	1.464,00	0,36	527,04	100,00		0,36	527,04	100,00
01.02	Placa de obra nas dimensões de 2,0 x 4,0 m, padrão SEDURA	m²	8,00	154,68	8,00	1.237,44	100,00		8,00	1.237,44	100,00
2 - PAVIMENTAÇÃO											
02.01	Médio fio de concreto pré-moldado (10x35x15)cm, inclusive caiação	metro	708,41	36,60	708,41	25.927,80	100,00		708,41	25.927,80	100,00
02.02	Sarjeta de concreto SCA 40/10 - Vias Urbanas	metro	708,41	57,34	300,00	17.202,00	42,35		300,00	17.202,00	42,35
02.03	Pavimentação c/ paralelepípedo, colchão areia S/cm, inclusive fornecimento e transporte do paralelepípedo	m²	1.487,70	54,60	600,00	32.760,00	40,33		600,00	32.760,00	40,33
VALOR TOTAL						77.654,28			77.654,28		
VALOR TOTAL DA MEDIÇÃO EXECUTADO / ACUMULADO						77.654,28			77.654,28		
VALOR DO CONTRATO		R\$ 149.540,93		RELATÓRIO FÍSICO DO CONTRATO			RELATÓRIO FINANCEIRO DO CONTRATO				
				% DA MEDIÇÃO 1ª	51,93 %	MEDIÇÃO 1ª	R\$ 77.654,28				
				% ACUMULADO	51,93 %	ACUMULADO	R\$ 77.654,28				
				% SALDO	48,07 %	SALDO	R\$ 71.886,65				

MARCO ANTONIO TORRES MATTA
 Engenheiro Civil
 CREAMG - 241126

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO CALÇADO - ES		SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS, TRANSPORTE E SERVIÇOS URBANOS									
BOLETIM DE MEDIÇÃO ADMINISTRAÇÃO 2009/2012		Empresa Contratada: SOLUÇÃO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA-ME Período de Medição: 28/05/2012 a 28/06/2012									
SERVIÇO: Pavimentação e Drenagem Superficial das Ruas Projetadas 1, 2 e 3 - Rua Divina		1ª MEDIÇÃO DO CONTRATO									
DATA: 29/06/2012											
ITEM	DESCR. DOS SERVIÇOS	UNIDADE	QUANTIDADE	VALOR UNITÁRIO	EXECUTADO			ACUMULADO			
					QUANTIDADE	VALOR	%	QUANTIDADE	VALOR	%	
1 - SERVIÇOS PRELIMINARES											
01.01	Locação - preço médio	Km	0,36	1.464,00	0,36	527,04	100,00		0,36	527,04	100,00
01.02	Placa de obra nas dimensões de 2,0 x 4,0 m, padrão SEDURA	m²	8,00	154,68	8,00	1.237,44	100,00		8,00	1.237,44	100,00
2 - PAVIMENTAÇÃO											
02.01	Médio fio de concreto pré-moldado (10x35x15)cm, inclusive caiação	metro	708,41	36,60	708,41	25.927,80	100,00		708,41	25.927,80	100,00
02.02	Sarjeta de concreto SCA 40/10 - Vias Urbanas	metro	708,41	57,34	300,00	17.202,00	42,35		300,00	17.202,00	42,35
02.03	Pavimentação c/ paralelepípedo, colchão areia S/cm, inclusive fornecimento e transporte do paralelepípedo	m²	1.487,70	54,60	600,00	32.760,00	40,33		600,00	32.760,00	40,33
VALOR TOTAL						77.654,28			77.654,28		
VALOR TOTAL DA MEDIÇÃO EXECUTADO / ACUMULADO						77.654,28			77.654,28		
VALOR DO CONTRATO		R\$ 149.540,93		RELATÓRIO FÍSICO DO CONTRATO			RELATÓRIO FINANCEIRO DO CONTRATO				
				% DA MEDIÇÃO 1ª	51,93 %	MEDIÇÃO 1ª	R\$ 77.654,28				
				% ACUMULADO	51,93 %	ACUMULADO	R\$ 77.654,28				
				% SALDO	48,07 %	SALDO	R\$ 71.886,65				

MARCO ANTONIO TORRES MATTA
 Engenheiro Civil
 CREAMG - 241126



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
2ª Procuradoria de Contas

Assim, apesar do Boletim de Medição, elaborado por **Marco Antônio Torres Matta**, trazer informação acerca da conclusão total da obra, **houve inexecução parcial da prestação de serviço por parte das sociedades empresárias Solução Construções e Serviços LTDA ME e Capixaba Comércio e Serviços LTDA ME, situação caracterizadora de dano ao erário.**

III – DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer o **Ministério Público de Contas**:

1 – o conhecimento, recebimento e processamento desta representação, na forma do artigo 99, § 1º, inciso VI, da LC n. 621/12 c/c artigos 181 e 182, inciso IV, e 264, inciso IV, do RITCEES;

2 – cumpridos os procedimentos legais e regimentais de fiscalização, sejam os responsáveis, nos termos do art. 56, incisos II e III, da LC 621/2012, citados para, querendo, deduzirem defesa;

3 – NO MÉRITO, seja julgada procedente a presente representação, com a consectária aplicação de multa e débitos, sendo o caso, nos exatos termos da LC n. 621/12.

Vitória, 5 de janeiro de 2016.